

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 335 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 335. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas requeridas na inicial.”

JUSTIFICATIVA

Objetiva evitar interpretação equivocada, no sentido de que o autor possa requerer provas em oportunidade outra que não na inicial.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN